

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA BENÍCIO ESMERALDO ALVES

MEDIDAS PROTETIVAS E A REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: a
eficiência do sistema de justiça no combate à violência contra a mulher

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

LÍVIA BENÍCIO ESMERALDO ALVES

MEDIDAS PROTETIVAS E A REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: a
eficiência do sistema de justiça no combate à violência contra a mulher

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

LÍVIA BENÍCIO ESMERALDO ALVES

**MEDIDAS PROTETIVAS E A REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: a
eficiência do sistema de justiça no combate à violência contra a mulher**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LÍVIA BENÍCIO
ESMERALDO ALVES

Data da Apresentação 06/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

Membro: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/ UNILEÃO

Membro: Ma. Danielly Pereira Clemente/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MEDIDAS PROTETIVAS E A REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: a eficiência do sistema de justiça no combate à violência contra a mulher

Lívia Benício Esmeraldo Alves¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a percepção das mulheres sobre a efetividade das medidas protetivas aplicadas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar do município do Crato, no que se refere à garantia da segurança das vítimas assistidas pela Casa da Mulher Cearense. Trata-se de uma pesquisa de natureza estratégica, com abordagem qualitativa, realizada por meio de questionários presenciais, abordando 22 mulheres atendidas pela Casa da Mulher Cearense, que tenham sido beneficiadas por medidas protetivas deferidas pela Vara de Violência Doméstica do Crato. Os resultados indicaram que a maioria das participantes é economicamente ativa, solteira ou divorciada, possui filhos e enfrenta vulnerabilidade socioeconômica, fatores que impactam diretamente na efetividade das medidas. Entre as medidas protetivas aplicadas, destacaram-se o afastamento do agressor, a proibição de contato e a restrição de aproximação, enquanto programas de reabilitação de agressores foram pouco utilizados. Os desafios identificados incluem atrasos na efetivação das medidas, insuficiência no monitoramento, questões financeiras e de guarda de filhos, demonstrando a necessidade de políticas públicas integradas. Considera-se que, embora as medidas protetivas contribuam significativamente para a segurança das vítimas, sua efetividade depende da implementação adequada, do acompanhamento contínuo e da articulação entre órgãos judiciais, sociais e de segurança.

Palavras Chave: Apoio Multidisciplinar; Medidas Protetivas; Segurança da Mulher; Violência Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica representa uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos humanos, afetando mulheres de diversas idades e classes sociais. Trata-se de uma violência multifacetada — física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial —, que frequentemente ocorre de maneira silenciosa e prolongada, dificultando sua denúncia e o rompimento do ciclo de agressões. O fenômeno é enraizado em uma estrutura social patriarcal e desigual, que historicamente naturaliza a submissão da mulher e contribui para sua vulnerabilidade dentro do espaço doméstico (Arruda, 2024).

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - liviabenicioesmeraldo@gmail.com

² Docente do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestra em Direito_UC_ rafaelladias@leaosampaio.edu.br

No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constituiu um marco na proteção às mulheres em situação de violência, prevendo medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, conforme art. 22, II da referida Lei (Brasil, 2006). Apesar dos avanços, a reincidência de casos revela desafios na implementação e fiscalização dessas medidas, muitas vezes agravados pela lentidão judicial, pela dependência econômica da vítima em relação ao agressor e pela insuficiente articulação entre os órgãos responsáveis (Arruda, 2024).

A Região Metropolitana do Cariri, formada em 2009, é a segunda maior área urbana do Ceará e abrange nove municípios, com destaque para Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que compõem o triângulo Crajubar (Queiroz, 2014). Juntos, esses municípios somam cerca de 426 mil habitantes, sendo mais da metade mulheres (IBGE, 2010). Em 2017, foram registrados 2.190 boletins de ocorrência nas Delegacias de Defesa da Mulher da região, com média de seis casos diários de violência de gênero, sendo o Crato o município com maior número de registros (Arruda, 2024).

A cidade do Crato, no Ceará, conta com iniciativas como o “botão do pânico” e o projeto “O valente não é violento”, que visam reforçar a proteção das vítimas e promover a responsabilização dos agressores. Contudo, ainda se questiona a efetividade concreta dessas ações no contexto da violência doméstica local (Barbosa; Lima, 2024).

Diante disso, pergunta-se: de que forma a aplicação das medidas protetivas contribui para a segurança e proteção das vítimas de violência doméstica? Apesar da existência de programas complementares e das medidas protetivas previstas em lei, sua efetividade pode ser limitada pela falta de integração entre os órgãos de apoio, pela morosidade judicial e pela ausência de acompanhamento contínuo das vítimas, o que pode gerar sensação de insegurança, revitimização e, em muitos casos, a reincidência da violência.

O presente artigo tem como objetivo analisar a percepção das mulheres sobre a efetividade das medidas protetivas aplicadas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar do município do Crato, no que se refere à garantia da segurança das vítimas assistidas pela Casa da Mulher Cearense. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar as principais medidas protetivas e os serviços de apoio oferecidos; analisar os desafios na implementação, monitoramento e fiscalização dessas medidas; e verificar a relação entre a aplicação das medidas, o apoio recebido e a ocorrência ou reincidência da violência doméstica entre as mulheres atendidas pela instituição.

O estudo justifica-se pela necessidade de analisar se os instrumentos legais e os serviços de proteção estão cumprindo sua função de forma eficiente, ou se encontram limitações

decorrentes de fatores como a morosidade processual, a fragilidade na articulação institucional e as condições de vulnerabilidade das vítimas (Arruda, 2024).

Socialmente, esta pesquisa se mostra relevante por fomentar discussões acerca da eficácia das medidas protetivas e da necessidade de fortalecimento das redes de proteção, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e à garantia dos direitos das mulheres. No campo acadêmico, o estudo agrega valor ao promover uma análise interdisciplinar, envolvendo áreas como o direito, a sociologia, o serviço social e a psicologia, além de trazer uma abordagem regionalizada sobre a efetividade dessas medidas na prática.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como estratégica, com abordagem qualitativa, uma vez que busca compreender a efetividade das medidas protetivas a partir da percepção das próprias mulheres beneficiadas, analisando aspectos subjetivos relacionados à sua segurança e bem-estar. Trata-se de uma pesquisa estratégica, pois, embora não produza resultados aplicáveis de forma imediata, fornece subsídios importantes para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, conforme destaca Demo (1997), ao afirmar que esse tipo de investigação contribui para a construção de conhecimentos sólidos e com potencial de transformação social.

O estudo foi realizado no município do Crato, localizado no estado do Ceará, pertencente à Região Metropolitana do Cariri, com aproximadamente 127 mil habitantes (IBGE, 2010). O Crato destaca-se como um dos municípios de referência na região, abrigando a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsável pela aplicação e fiscalização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, a cidade conta com a Casa da Mulher Cearense, equipamento público voltado ao atendimento humanizado de mulheres em situação de violência, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social (Arruda, 2024).

A pesquisa concentrou-se em mulheres atendidas pela Casa da Mulher Cearense, especificamente aquelas que foram beneficiadas por medidas protetivas deferidas pela Vara de Violência Doméstica do Crato, totalizando 22 participantes. Foram incluídas no estudo aquelas mulheres que atendem aos seguintes critérios: idade mínima de 18 anos, considerando que a

maioridade civil é requisito para a prática da adoção das medidas protetivas de acordo com a legislação brasileira; Mulheres que estão sendo atendidas pela Casa da Mulher Cearense, ou que já tenham sido assistidas por este serviço em algum momento desde a sua implementação; e Mulheres que tenham passado por processos judiciais relacionados à violência doméstica, cujas ações tramitem na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do município do Crato, e que tenham sido beneficiárias de medidas protetivas.

Foram excluídas da pesquisa mulheres em situação de vulnerabilidade extrema, que não possuíam condições emocionais ou psicológicas de participar, que não tinham disponibilidade para responder ao questionário presencialmente ou que manifestaram desconforto em tratar do tema.

A coleta de dados foi realizada presencialmente, por meio de um questionário estruturado (Anexo A), aplicado individualmente, em ambiente reservado, a fim de garantir conforto, privacidade e liberdade de expressão das participantes. Foram abordadas questões relacionadas à percepção das mulheres quanto à efetividade das medidas protetivas deferidas, ao sentimento de segurança após o deferimento, à continuidade do acompanhamento institucional e ao apoio prestado pela Casa da Mulher Cearense.

Durante todo o processo, foram respeitados os princípios éticos da pesquisa com seres humanos, garantindo confidencialidade, sigilo das informações e o direito de desistência, preservando a dignidade e a segurança das participantes.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Violência doméstica no Brasil

A partir da segunda metade do século XIX, com a urbanização e a industrialização, houve profundas transformações na vida social, especialmente na estrutura familiar e no papel da mulher, que passou a ingressar no mercado de trabalho fora de casa, o que impactou diretamente sua educação e percepção social (Saffioti, 2004). Apesar de o ideal da educação doméstica persistir, a demanda por educação formal feminina cresceu, embora ainda marcada por resistência e desigualdade em relação à educação masculina (Osterne; Silveira, 2017).

Com o avanço do movimento feminista e das transformações sociais e tecnológicas, iniciou-se uma desconstrução dos estereótipos de gênero, promovendo relações mais igualitárias entre homens e mulheres. Ainda que resquícios de machismo persistam, observa-se uma progressiva redistribuição do poder entre os sexos (Osterne; Silveira, 2017).

Entretanto, a pandemia da COVID-19, declarada em 2020, agravou esse cenário. O isolamento social, embora necessário para conter o vírus, expôs mulheres a maiores riscos, como o aumento da violência doméstica e a ameaça de retrocessos nos direitos e avanços conquistados. As consequências sociais e econômicas da pandemia afetaram significativamente o acesso das mulheres ao trabalho, à saúde e aos direitos reprodutivos, gerando preocupação internacional (ONU Mulheres, 2020). De acordo com Simone de Beauvoir (2019, s.p.), “nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”.

O ser humano é o único animal capaz de simbolizar e atribuir sentido à realidade, e, ao longo da história, construiu simbolicamente papéis sociais distintos para homens e mulheres. Pierre Bourdieu (1998) analisou essa construção simbólica da superioridade masculina, estudando a sociedade androcêntrica da Cabília, na Argélia. Lá, o masculino era considerado positivo e o feminino, negativo, definindo a mulher como uma ausência, uma "não-homem". Essa lógica binária moldava a socialização das meninas, limitando seus comportamentos e espaços.

Bourdieu (2011) concluiu que a dominação masculina está tão enraizada na cultura que se reproduz de forma quase invisível nas relações sociais, parecendo natural. Essa construção simbólica também se expressa em aspectos como a vestimenta feminina, que busca controlar o corpo da mulher, e na linguagem, que usa diminutivos para referir-se ao feminino, reduzindo simbolicamente seu espaço.

Essa lógica se estende ao mundo do trabalho, onde funções de poder são geralmente associadas aos homens, enquanto as tarefas de cuidado e do lar são atribuídas às mulheres. Quando homens ocupam essas funções “femininas”, elas são valorizadas e enobrecidas — como no contraste entre cozinheiras e chefs, ou costureiras e alfaiates. Assim, a masculinidade é tratada como uma espécie de nobreza simbólica, refletindo e reforçando desigualdades históricas de gênero.

Nesse mesmo sentido, Saffioti (1987, p. 8) defende que:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que as sociedades esperam ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma que escolhe os terrenos onde pode atuar o homem.

No âmbito privado das relações conjugais, as mulheres geralmente ocupam a posição dominada, mesmo quando aparentam ter maior influência. Em público, muitas preferem manter a aparência de que o homem detém o poder, pois a inversão pode ser vista como humilhante

(Bourdieu, 2011). Bourdieu, ao dialogar com Marx, argumenta que o capital econômico por si só não explica as relações de dominação; é necessário considerar também os capitais social, cultural e simbólico.

A divisão sexual do trabalho reforça essas desigualdades, atribuindo às mulheres a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e da casa, mesmo quando exercem atividades remuneradas. Mesmo em famílias ricas, nas quais o cuidado é delegado a outras mulheres, como empregadas, cabe à mãe supervisionar esse trabalho (Saffioti, 2004).

Lerner (2019) mostra que não há registro de sociedades onde as mulheres, como grupo, tenham exercido poder sobre os homens, nem sobre as normas sexuais ou decisões sobre o casamento. Historicamente, as mulheres foram tratadas como propriedade, o que moldou profundamente seu imaginário e papel social ao longo do tempo. Para a autora:

Quando um grupo é marcado como escravizado, ele carrega o estigma de ter sido escravizado e, pior, de pertencer a um grupo que é escravizável. Esse estigma torna-se um fator de reforço que justifica a prática da escravização na mentalidade do grupo dominante e do grupo escravizado. [...] Quando a escravidão se tornou comum, a subordinação de mulheres já era um fato histórico (Lerner, 2019, p. 42).

A divisão sexual do trabalho remonta aos tempos pré-históricos, com distinções entre homens e mulheres baseadas em características biológicas, o que estabeleceu as bases para a dominação masculina (Lerner, 2019). Essa dominação se solidificou ao longo dos séculos, com a obediência das mulheres aos homens, refletindo uma violência simbólica que afetou a sociedade, como a construção da masculinidade que impacta diretamente a vida e dignidade das mulheres.

A construção do gênero como conceito histórico e social é marcada por três ondas do movimento feminista. A primeira onda, no final do século XIX e início do século XX, focou no reconhecimento civil das mulheres, como o direito ao voto. A segunda onda, pós-Segunda Guerra Mundial, introduziu o conceito de patriarcado e dominação, com Simone de Beauvoir (1980) e outros intelectuais, e foi quando a noção de gênero se consolidou. A terceira onda, nos anos 80, com Judith Butler, redefiniu o gênero como performativo, ou seja, uma construção que se expressa através de repetição de ações ao longo do tempo.

O conceito de gênero foi essencial na formulação de políticas públicas de proteção às mulheres, mas também gerou resistência por parte de grupos conservadores, que passaram a ver o gênero como uma "ideologia" que ameaçaria as estruturas sociais tradicionais, como a família nuclear patriarcal. O gênero, portanto, é uma questão política, e a violência de gênero, como a doméstica, é um mecanismo de controle patriarcal, que se manifesta de várias formas,

incluindo a física, sexual, psicológica e simbólica, sendo um dos principais instrumentos de dominação das mulheres (Safioti, 2001; Araújo, 2021).

No campo jurídico, um marco fundamental foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Reconhecida pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, a lei representou um grande avanço ao romper com a lógica da impunidade. Antes dela, tais crimes eram tratados como de menor potencial ofensivo, submetidos à Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o que frequentemente resultava em punições brandas ou inexistentes (Dias, 2016).

A Lei Maria da Penha também delimitou os espaços onde a violência doméstica pode ocorrer: a) no âmbito da unidade doméstica — espaço de convivência permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar; b) no âmbito da família, ainda que sem coabitação; e c) em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual (Brasil, 2006; Dias, 2016). Assim, a legislação amplia a compreensão do fenômeno da violência doméstica, contribuindo para que se reconheça sua gravidade e se fortaleçam os mecanismos de proteção às vítimas.

Ademais, essa violência possui múltiplas manifestações, sendo tipificada em cinco categorias principais: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, por sua vez, é caracterizada por qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher (Brasil, 2006), por ser mais visível, geralmente acarreta consequências físicas imediatas e demanda atenção dos serviços de saúde. De acordo com Albuquerque, Alves e Miranda (2024), a violência de gênero como qualquer ato que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico às mulheres, inclusive ameaças, coerções e privações arbitrárias de liberdade, tanto na vida pública quanto na privada.

A violência psicológica é considerada uma das mais graves por seus efeitos duradouros e, muitas vezes, invisíveis. Trata-se de toda ação que cause dano emocional, diminuição da autoestima, controle comportamental e limitação da liberdade da mulher (Brasil, 2006). É um tipo de agressão silenciosa, muitas vezes não reconhecida como violência, e que tende a ser naturalizada no contexto relacional (Ferreira; Silva; Anjos, 2018). Além disso, é frequentemente o primeiro tipo de violência a se manifestar no ciclo da agressão, enfraquecendo a mulher e dificultando seu rompimento com o agressor (Alcântara *et al.*, 2018).

A violência sexual também é uma forma recorrente e muitas vezes silenciada. Trata-se de qualquer conduta que force a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não consentida, bem como qualquer ato que limite ou anule seus direitos sexuais e reprodutivos

(Brasil, 2006). Essa violência manifesta-se de diversas formas: estupro, importunação, assédio, exploração, vingança pornográfica, entre outras (Perugini *et al.*, 2018). Muitas vezes, aparece como uma “obrigação” dentro do casamento, sendo minimizada ou invisibilizada (Dantas-Berger; Giffin, 2005).

Por fim, a violência patrimonial refere-se à retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos ou recursos financeiros da mulher, inclusive aqueles destinados a suprir suas necessidades básicas (Brasil, 2006).

Essas manifestações de violência costumam seguir um ciclo contínuo, descrito por Walker (1999) em três fases: (1) fase de tensão, marcada por agressões verbais, ameaças e humilhações; (2) fase de explosão, em que ocorrem episódios agudos de agressões físicas; e (3) fase da lua-de-mel, quando o agressor demonstra arrependimento e adota comportamentos carinhosos e manipuladores. Esse ciclo tende a se repetir até que haja uma ruptura, frequentemente dificultada pela dependência emocional, financeira ou pelo medo da vítima.

Apesar dos avanços legislativos e sociais alcançados nas últimas décadas, a violência doméstica no Brasil ainda reflete a persistência de uma estrutura patriarcal profundamente enraizada nas instituições e nas práticas sociais. Mesmo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência de gênero, a realidade mostra que o sistema de justiça nem sempre é eficiente em garantir proteção real e contínua às vítimas (Arruda, 2024).

O Brasil tem registrado aumento constante nas denúncias e na concessão de medidas protetivas, mas também altos índices de reincidência da violência. Segundo Moura (2023), muitas medidas são descumpridas sem que haja responsabilização imediata dos agressores, o que gera sensação de impunidade e revitimização. Esse cenário evidencia a ineficiência sistêmica de um modelo de justiça ainda lento, fragmentado e muitas vezes desarticulado com as políticas de assistência social e segurança pública (Borges; Alves, 2025).

Além disso, a análise crítica da violência doméstica deve considerar não apenas os aspectos legais, mas também os simbólicos e culturais que sustentam a dominação masculina. Bourdieu (2011) e Saffioti (2004) demonstram que a violência contra a mulher é uma expressão concreta da desigualdade estrutural entre os gêneros, uma forma de reafirmar o poder masculino sobre o corpo e a liberdade feminina. Assim, enquanto o sistema de justiça busca coibir o ato violento, muitas vezes ignora os fatores socioculturais que o reproduzem, como a dependência econômica, a precarização do trabalho e o estigma sobre as vítimas (Barbosa; Lima, 2024).

O enfrentamento à violência doméstica, portanto, exige mais do que a aplicação formal da lei. É preciso uma política de proteção integrada, preventiva e educativa, capaz de romper o

ciclo da violência e atuar sobre suas causas estruturais. Como argumenta Albuquerque; Alves e Miranda (2024), a educação em direitos e o fortalecimento das redes de apoio são estratégias fundamentais para transformar a cultura de tolerância à violência e reduzir sua reincidência.

Dessa forma, a análise crítica da violência doméstica no Brasil revela que o problema não está apenas na ausência de normas, mas na fragilidade das práticas institucionais, na lentidão da resposta estatal e na falta de integração entre justiça, segurança e assistência social. A violência de gênero, além de uma questão individual, é um sintoma de desigualdades históricas e estruturais que o sistema de justiça, isoladamente, ainda não consegue enfrentar em sua totalidade.

2.2.2 Medidas protetivas de urgência na lei maria da penha: fundamentos e aplicação

Com o intuito de prevenir e interromper o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência, as quais podem ser aplicadas tanto em relação ao agressor (art. 22) quanto em benefício da vítima (arts. 23 e 24). A concessão dessas medidas está condicionada à constatação da prática de conduta que se enquadre como violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Essas medidas, previstas nos artigos 22 a 24, podem ser aplicadas tanto em relação ao agressor quanto em benefício da vítima, funcionando como instrumentos cautelares e preventivos, capazes de oferecer uma resposta imediata do Estado diante de uma situação de risco. Para Ávila; Garcia (2022), a criação dessas medidas consolidou a tutela estatal às mulheres vítimas de violência, permitindo uma atuação judicial célere e humanizada, voltada não apenas à punição, mas também à prevenção de novas agressões.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha autoriza o juiz a determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima e seus familiares, a suspensão do porte de arma, a restrição de visitas aos filhos, e o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

Já os artigos 23 e 24 tratam das medidas de amparo à mulher, como acolhimento em abrigos, proteção policial, preservação de vínculos laborais e concessão de alimentos provisórios. Essas medidas, conforme Diniz; Gumieri (2016), devem ser interpretadas de forma flexível e integrada, permitindo que o juiz adote mais de uma medida cumulativamente, conforme a gravidade e a especificidade de cada caso.

No entanto, a efetividade das medidas protetivas ainda é desafiada pela reincidência da violência doméstica. Muitos agressores, mesmo após o deferimento judicial, descumprem as determinações impostas, expondo as falhas no monitoramento e na fiscalização das ordens judiciais. Segundo Prando; Borges (2020), o descumprimento das medidas protetivas revela a fragilidade do sistema de justiça em garantir proteção contínua às vítimas, especialmente diante da morosidade processual e da ausência de mecanismos tecnológicos e humanos para vigilância eficiente.

De acordo com o artigo 22 da Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, isoladamente ou em conjunto, diversas medidas protetivas de urgência ao agressor, como:

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Afastamento do lar Domicílio ou local de convivência com ofendida; Proibição de aproximar da ofendida; Aproximação e/ou contato com ofendida, seus familiares e testemunhas; Frequentação de determinados lugares para preservar a integridade física da vítima; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; Prestação de alimentos profissionais ou provisórios se a vítima depender financeiramente do agressor; Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; Acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e ou em grupo de apoio (Brasil, 2006).

Conforme observam Diniz; Gumieri (2016), essas medidas visam colocar a vítima em condições seguras de proteção à sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial, interrompendo o ciclo de violência e permitindo a ação do sistema judicial. Dessa forma, a aplicação das medidas deverá considerar a realidade de cada caso concreto, sendo plenamente possível que o juiz adote mais de uma medida cumulativamente, desde que haja compatibilidade entre elas. Por exemplo, é comum a cumulação do afastamento do lar com a proibição de aproximação da vítima.

A promulgação da Lei nº 13.641/2018 representou um avanço importante ao incluir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Essa modificação buscou preencher uma lacuna jurídica que permitia a impunidade de agressores reincidentes. A partir dessa inclusão, o descumprimento passou a ser punido com pena de três meses a dois anos de detenção, além da possibilidade de prisão preventiva do infrator (Brasil, 1941).

Contudo, estudos recentes apontam que a mera previsão legal não garante, por si só, a efetividade das medidas protetivas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), cerca de 40% das mulheres que denunciam seus agressores continuam sofrendo algum tipo de violência, mesmo após o deferimento judicial. Essa realidade reflete a inconsistência entre a norma e sua aplicação prática, indicando que o problema não está apenas na concessão das medidas, mas também em sua execução e acompanhamento.

Nesse sentido, Oliveira; Costa (2022) argumentam que a eficiência do sistema de justiça depende de uma articulação interinstitucional entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias e os serviços de assistência social. A ausência dessa integração enfraquece o caráter protetivo da lei, deixando as mulheres em situação de vulnerabilidade e contribuindo para a reincidência da violência doméstica.

Outro aspecto relevante é a falta de acompanhamento psicológico e socioeducativo dos agressores. Embora a lei preveja o comparecimento a programas de reeducação, a implementação dessas ações é limitada, sobretudo em municípios de pequeno e médio porte. Sem o tratamento adequado, o agressor tende a reproduzir o comportamento violento, tornando o ciclo da violência mais difícil de romper (Souza; Ribeiro, 2021).

Dessa forma, é possível afirmar que as medidas protetivas de urgência constituem um instrumento jurídico essencial, mas insuficiente, se não acompanhadas de políticas públicas integradas, monitoramento eficiente e suporte multidisciplinar às vítimas. A efetividade dessas medidas está diretamente relacionada à capacidade do Estado de agir preventivamente, garantir celeridade nas decisões judiciais, fiscalizar o cumprimento das ordens e oferecer apoio contínuo às mulheres após a denúncia.

Portanto, a análise da reincidência da violência doméstica evidencia que, embora as medidas protetivas representem um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, sua eficácia prática ainda enfrenta barreiras estruturais, culturais e institucionais, que precisam ser superadas para que o sistema de justiça cumpra plenamente seu papel de proteger, prevenir e promover a dignidade feminina.

2.2.3 A reincidência da violência doméstica e a (in)eficiência do sistema de justiça no combate à violência contra a mulher

A reincidência da violência doméstica contra a mulher continua sendo um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, mesmo após quase duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha. Essa lei representou um avanço normativo ao criar mecanismos de proteção e punição voltados à violência de gênero, mas sua aplicação ainda enfrenta entraves estruturais e culturais que comprometem sua efetividade (Arruda, 2024).

De acordo com o Atlas da Violência (2025), no Brasil é nítido que os casos de violência contra a mulher continuam em ascensão, demonstrando que a legislação, embora sólida em seu conteúdo, nem sempre é acompanhada de políticas públicas eficazes e de uma rede de proteção capaz de evitar a reincidência.

Segundo Peixoto; Dias Júnior (2025), a reincidência está diretamente associada à fragilidade na execução das medidas protetivas e à ausência de acompanhamento psicossocial tanto das vítimas quanto dos agressores. Em muitos casos, o descumprimento das medidas ocorre sem a devida responsabilização, o que reforça o sentimento de impunidade e vulnerabilidade das mulheres. Essa ineficiência é agravada pela falta de integração entre o sistema judiciário, os órgãos de segurança pública e as instituições de assistência social, dificultando a resposta rápida e coordenada diante de novas ameaças ou agressões (Borges; Alves, 2025).

Outro aspecto relevante é o contexto socioeconômico das vítimas, que, conforme Barbosa; Lima (2024), influencia diretamente na sua capacidade de romper o ciclo da violência. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por dependência financeira, ausência de trabalho formal e dificuldade de acesso a serviços públicos de qualidade. Assim, mesmo com a concessão das medidas protetivas, o retorno ao convívio com o agressor torna-se frequente, perpetuando o ciclo de violência e evidenciando a necessidade de políticas que associem proteção judicial e autonomia econômica.

Além disso, autores como Moura (2023); Oliveira (2025) apontam que a morosidade processual e a escassez de estrutura nos Juizados de Violência Doméstica enfraquecem a eficácia da Lei Maria da Penha. Muitas vítimas relatam que os pedidos de medidas protetivas não são efetivados com a celeridade exigida pela situação de risco, e que, em diversos casos, o agressor descumpra as ordens judiciais sem sofrer penalidades.

Por outro lado, Ávila; Garcia (2022) destacam que as decisões judiciais relacionadas às medidas protetivas variam de acordo com o perfil do magistrado e a interpretação subjetiva da gravidade do caso, o que compromete a uniformidade e previsibilidade das decisões. Essa falta de padronização pode gerar insegurança jurídica e desconfiança por parte das vítimas, afastando-as dos mecanismos formais de denúncia e proteção. Além disso, conforme Albuquerque; Alves e Miranda (2024), a ausência de políticas educativas voltadas à prevenção e à desconstrução de papéis de gênero reforça o ciclo de dominação masculina e naturaliza comportamentos violentos dentro do ambiente familiar.

Portanto, a reincidência da violência doméstica no Brasil não decorre apenas de falhas individuais, mas de uma (in)eficiência sistêmica, marcada por lacunas institucionais, morosidade judicial, ausência de políticas preventivas e deficiências na fiscalização das medidas.

Como afirmam Saffioti (2001, 1997); Bourdieu (2011), o fenômeno da violência de gênero é sustentado por estruturas patriarcais e simbólicas de poder que precisam ser

enfrentadas não apenas por meio da punição, mas também por políticas intersetoriais e ações educativas transformadoras.

Dessa forma, para que o sistema de justiça seja realmente eficiente no combate à reincidência, é necessário articular a atuação jurídica com medidas socioeducativas, políticas de inclusão social e mecanismos de empoderamento feminino, garantindo, assim, uma proteção integral e duradoura às mulheres em situação de violência.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A amostra da pesquisa foi composta por 22 mulheres atendidas pela Casa da Mulher Cearense, com idades variando de 18 a 60 anos. Observa-se que a maior parte das participantes pertence à faixa etária de 36 a 45 anos (45,5%), seguida pelos grupos de 18 a 25 anos (22,7%) e 26 a 35 anos (18,2%). As mulheres com idade entre 46 e 60 anos representaram 13,6%, enquanto não houve participantes acima de 60 anos. Este perfil sugere que a maior incidência de vítimas de violência doméstica ocorre entre mulheres em idade economicamente ativa, que podem estar em contextos de maior vulnerabilidade social e conjugal.

Quando analisado o estado civil, percebe-se que a maioria das mulheres é solteira (59,1%), seguida por divorciadas (22,7%), casadas (13,6%) e separadas (4,5%). Esse dado indica que as mulheres em relacionamentos não formalizados ou rompidos constituem um grupo relevante de vítimas, possivelmente por enfrentarem menor proteção legal e suporte familiar, o que pode influenciar na busca por medidas protetivas e serviços de apoio.

A maternidade apresentou relevância na amostra: 72,7% das participantes possuem filhos. Essa condição está em consonância com a análise do Atlas da Violência (2025), que ressalta o entrelaçamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes com a proteção de suas mães (Atlas da Violência, 2025).

O nível educacional das participantes mostrou que a maioria possui ensino médio completo (63,6%), enquanto 18,2% completaram o ensino fundamental, 9,1% possuem ensino médio incompleto e 9,1% ensino superior. Esse perfil sugere que, embora a maior parte das mulheres tenha escolaridade intermediária, ainda pode haver lacunas na compreensão e acesso a informações sobre direitos e medidas de proteção, o que reforça a importância de orientação contínua.

A análise da situação profissional revelou que 63,6% das mulheres estão desempregadas, 22,7% atuam como autônomas, 9,1% possuem emprego formal e 4,5% informal. O elevado índice de desemprego evidencia vulnerabilidade econômica, a qual pode

impactar diretamente na capacidade de manter distância do agressor ou de buscar independência financeira, fatores críticos para a efetividade das medidas protetivas.

O perfil etário majoritário em idade economicamente ativa (18 a 45 anos, totalizando 86,4% da amostra) corrobora dados do Balanço Ligue 180 (2020), que já indicavam a mulher jovem a adulta como o perfil mais comum de vítima (Brasil, 2020). Essa incidência em mulheres em fase de consolidação social e profissional sugere que a violência doméstica persiste como um fator de intensa desestruturação nesta etapa da vida. A alta prevalência de mulheres solteiras ou com relacionamentos rompidos (59,1% solteiras, somadas às divorciadas e separadas totalizam 86,3%) reforça a tese de que a vulnerabilidade se mantém ou se intensifica após o término da relação, frequentemente exigindo a intervenção protetiva do Estado para mitigar o risco, conforme apontado pelo Atlas da Violência (2025).

Além disso, a condição de vulnerabilidade socioeconômica da amostra é manifesta pelo alto índice de desemprego (63,6%). De acordo com Peixoto; Dias Junior (2025), a violência atinge de forma mais intensa as mulheres que enfrentam precárias condições sociais e baixa renda, essa vulnerabilidade econômica é reconhecida como um fator crítico, pois obstaculiza a capacidade da mulher de buscar a autonomia e a independência financeira necessárias para efetivamente romper o ciclo de violência e garantir o afastamento do agressor.

Em relação à solicitação e concessão das medidas protetivas, 54,5% das mulheres afirmaram ter sido beneficiadas, enquanto 45,5% não receberam medidas, sugerindo dificuldades de acesso ou barreiras institucionais. Entre as medidas aplicadas, o afastamento do agressor do lar foi universal, seguido da proibição de contato (91,7%) e restrição de proximidade (83,3%), com apenas uma participante obrigada a frequentar programa de reabilitação, indicando que programas de reeducação de agressores ainda são pouco utilizados.

O tempo de efetivação das medidas demonstrou que 58,3% foram aplicadas imediatamente, 33,3% em até cinco dias e 25% após mais de cinco dias. Mulheres mais jovens e solteiras relataram maior rapidez na efetivação, possivelmente devido à maior visibilidade ou registro mais imediato das ocorrências, enquanto mulheres de faixas etárias superiores enfrentaram atrasos, sugerindo desigualdade no acesso à proteção emergencial.

A pesquisa no Crato revela uma aplicação mista das medidas protetivas de urgência (MPU), com 54,5% das mulheres beneficiadas e uma taxa de não concessão de 45,5%. Embora o Brasil tenha registrado um crescimento expressivo no número de MPUs concedidas pós-2020 (aumento superior a 150%, conforme Brasil de Fato, 2025), a significativa disparidade na amostra do Crato, combinada com o relato de atrasos na efetivação para mulheres mais velhas, sugere que a desigualdade no acesso à proteção emergencial e as barreiras institucionais

persistem, um ponto crítico na discussão sobre a (in)eficácia da Lei Maria da Penha (Oliveira, 2025).

Um achado importante reside na baixa utilização de programas de reeducação para agressores, com apenas uma participante indicando a aplicação dessa medida. Estudos recentes, embasados na Resolução nº 254/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sublinham a função complementar e fundamental desses programas para evitar a reincidência e promover a desconstrução do ciclo de violência (Borges; Alves, 2025).

Quanto à percepção sobre a eficácia das medidas, 50% consideraram-nas totalmente eficazes, 25% parcialmente eficazes e 16,7% não eficazes, enquanto 16,7% estavam indecisas. Observa-se que mulheres com ensino médio completo ou superior tendem a avaliar a eficácia de forma mais crítica, destacando a importância do acompanhamento contínuo e da clareza na comunicação judicial.

O respeito às medidas pelo agressor apresentou variação: 58,3% relataram cumprimento total, 41,7% cumprimento parcial, e 16,7% raramente ou nunca cumpriram. O acompanhamento policial foi identificado por 45,5% das participantes, indicando que embora a fiscalização exista, ainda há lacunas na resposta institucional frente ao descumprimento.

O descumprimento parcial (41,7%) ou total (16,7% raramente ou nunca cumpriram) das medidas, alinhado com o relato de tentativa de aproximação do agressor em 31,8% dos casos, evidencia a fragilidade na fiscalização e o risco persistente de reincidência. A insuficiência no monitoramento é um dos principais desafios à efetividade das MPU's destacados na literatura especializada (Oliveira, 2025), sendo citado como um obstáculo relevante que permite a persistência da violência (Moura, 2023).

Embora 45,5% das participantes tenham relatado acompanhamento policial, a percepção de insegurança (4,5% sentiram-se menos seguras) após a concessão das medidas reforça a necessidade de aprimoramento na resposta institucional ao descumprimento.

A percepção de segurança após a aplicação das medidas revelou que 50% sentiram-se mais seguras, 4,5% não perceberam mudança e 4,5% sentiram-se menos seguras. Mulheres com filhos e idade entre 36 e 45 anos relataram maior impacto positivo, sugerindo que a proteção legal contribui significativamente para a sensação de segurança nesse grupo.

Além disso, a avaliação dos serviços da Casa da Mulher Cearense demonstrou alta satisfação: 81,8% das mulheres relataram acolhimento e apoio psicológico, jurídico e social. Apenas 9,1% receberam alojamento temporário. A assistência psicológica foi fundamental para 50% das participantes, enquanto acompanhamento jurídico e orientação social complementaram o suporte.

A alta satisfação (81,8%) com os serviços da Casa da Mulher Cearense e a percepção do apoio psicológico como fundamental (50%) confirmam a relevância estratégica e a eficácia do modelo de atendimento integrado. O objetivo central da Casa da Mulher Brasileira, da qual a unidade no Crato faz parte, é precisamente facilitar o acesso humanizado e integrado a serviços especializados (psicossocial, jurídico e de segurança) para auxiliar a mulher a superar o impacto da violência, resgatando sua autonomia e autoestima (Brasil, 2025).

Observa-se, porém, que o acolhimento multidisciplinar atua como "porta de entrada" essencial para a formação de um laço de confiança, capacitando a vítima para prosseguir com as ações de proteção e punição (Brasil, 2025).

Por fim, ao analisar a reincidência e a percepção sobre a suficiência das medidas, 31,8% relataram tentativa de aproximação do agressor, e 40,9% manifestaram medo de descumprimento. Apesar disso, 72,7% acreditam que a reincidência pode ser evitada com medidas protetivas. No entanto, apenas 31,8% consideram que o sistema de justiça é suficiente, reforçando a necessidade de programas integrados, ampliação do botão do pânico e casas de acolhimento para efetiva proteção das mulheres em situação de violência.

A conclusão de que 72,7% das mulheres acreditam na capacidade das MPUs de evitar a reincidência, mas que apenas 31,8% consideram o sistema de justiça como suficiente, aponta para a mesma reflexão presente na literatura: a legislação, por si só, não basta para garantir a segurança.

As participantes destacaram a importância do apoio jurídico e psicológico recebido, mencionando que a orientação sobre pensão alimentícia foi fundamental para garantir a subsistência dos filhos. Uma mulher relatou: "*O atendimento psicológico me ajudou a entender meus direitos e a me fortalecer para seguir em frente*" (participante 1). Além disso, a acolhida e assistência prestadas pela Casa da Mulher Cearense foram amplamente reconhecidas, com uma participante afirmando: "*Me senti abraçada e compreendida, o que me deu coragem para denunciar*" (participante 9). A eficácia das medidas protetivas também foi mencionada positivamente, com destaque para o acompanhamento dos órgãos judiciais, que proporcionaram maior sensação de segurança.

Entretanto, desafios significativos foram identificados. A falta de trabalho e a precariedade financeira emergiram como obstáculos persistentes, com uma participante relatando: "*Sem emprego, não consigo sustentar meus filhos e fico dependente do agressor*" (participante 4). Questões relacionadas aos direitos dos menores, como a guarda e pensão alimentícia, também foram mencionadas, evidenciando a complexidade das decisões judiciais

nesses casos. Um relato indicou que o pedido de medidas protetivas não foi registrado adequadamente no sistema, comprometendo a efetividade da proteção.

Além disso, o descumprimento das medidas protetivas e o não pagamento da pensão alimentícia foram apontados como dificuldades recorrentes, com uma mulher expressando: "*Mesmo com a medida protetiva, ele continuou me ameaçando e não paga a pensão*" (participante 5). A possibilidade de perda da guarda dos filhos também foi mencionada como uma preocupação adicional.

Esses relatos evidenciam a necessidade de aprimorar a implementação e fiscalização das medidas protetivas, bem como de oferecer suporte contínuo às vítimas, incluindo acesso a recursos financeiros e apoio psicológico. Como destacado por Arruda (2024), a eficácia das medidas protetivas depende não apenas da sua aplicação, mas também da efetiva implementação e acompanhamento, aspectos que ainda apresentam desafios significativos no contexto brasileiro.

Portanto, é essencial que as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica integrem ações que considerem as múltiplas dimensões da vida das mulheres, promovendo uma proteção abrangente e eficaz.

3 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu compreender, a partir da percepção das mulheres atendidas pela Casa da Mulher Cearense, como a aplicação das medidas protetivas contribui para a segurança e proteção das vítimas de violência doméstica no município do Crato. Os resultados indicam que, embora a legislação e os programas de apoio existam, sua efetividade é influenciada por fatores institucionais, sociais e econômicos que podem limitar a proteção oferecida.

Observou-se que a maioria das mulheres beneficiadas pelas medidas protetivas encontra-se em idade economicamente ativa, solteira ou com relacionamentos rompidos, o que evidencia maior vulnerabilidade social e necessidade de proteção emergencial. O alto índice de desemprego e a dependência financeira foram destacados como fatores críticos que dificultam a independência da vítima e a efetividade das medidas protetivas.

No entanto, desafios persistem, como atrasos na efetivação de medidas, descumprimento judicial, dificuldades financeiras e questões relativas à guarda e pensão de filhos. A necessidade de políticas públicas mais integradas, que contemplem acompanhamento

contínuo, programas de reeducação de agressores, botões de pânico e casas de acolhimento, é evidente para garantir proteção efetiva e reduzir a reincidência da violência.

Em síntese, concluiu-se que o suporte oferecido pela Casa da Mulher Cearense foi amplamente valorizado, especialmente o acompanhamento psicológico, jurídico e social, que proporcionou acolhimento e fortalecimento emocional. Essa integração entre assistência institucional e medidas protetivas revelou-se essencial para aumentar a sensação de segurança das mulheres.

Considerando os resultados deste estudo e as lacunas identificadas na efetividade das medidas protetivas, sugere-se que pesquisas futuras desenvolvam a investigação da perspectiva dos agressores acerca do cumprimento das medidas, bem como da efetividade de programas de reeducação e responsabilização, verificando em que medida tais ações contribuem para a redução do descumprimento judicial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, G.A.; ALVES, M.V.V.; MIRANDA, S.M.F. Educação em saúde: prevenção da violência contra as mulheres no público adolescente. **Revista de Extensão da URCA**, v. 3, n. 1, p. 395-407, 2024.

ALCÂNTARA, P. P. T. de et al. Perfil da mulher vítima de violência de gênero: um estudo documental. **Revista e-ciência**, v.6, n.1, p.11-16, 2018.

ARRUDA, K.M. **Repercussões da Lei Maria da Penha e da violência doméstica no Direito do Brasil**. Brasília, DF Obra Coletiva ENAMAT outubro de 2024, p. 21, 2024.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2025 (Ipea/FBSP). **Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Dados e Fontes, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes> Acesso em 22 out. 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise dos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 12, p. 85-134, 2022.

BARBOSA, W. de F.; LIMA, P. S. B. Violência contra a mulher: um retrato dos atendimentos do Centro de Referência da Mulher (CRM) no município de Crato, Ceará, Brasil. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 37, e024050, 2024.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BORGES, V.D.; ALVES, L.V.S. Alternativas para garantir a efetividade de cumprimento das medidas protetivas na Lei Maria da Penha. **Revista REASE**, v. 13, n. 1, p. 1361-1376, 2025.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº.11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006.

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.21, n.2, p.417-425, abr. 2005.

BRASIL DE FATO. **Medidas protetivas para mulheres vítimas de violência aumentam mais de 150% em quatro anos**. Publicado em 22 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/22/medidas-protetivas-para-mulheres-vitimas-de-violencia-aumentam-mais-de-150-em-quatro-anos/> Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Balanco Ligue 180: perfil mais comum de vítima é mulher parda, solteira e com 25 a 35 anos**. Publicado em 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-perfil-mais-comum-de-vitima-e-mulher-parda-solteira-e-com-25-a-35-anos> Acesso em: 22 out. 2025.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. Pensando a segurança pública: direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Cidadania, v. 6, 2016.

FERREIRA, A. N. J.; SILVA, G. S.; ANJOS, I. A. **Violência psicológica e seus subprodutos proeminentes nas relações sociais contemporâneas**. 2018. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2018.

LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MOURA, A. P. A. A (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista A Fortiori**, v. 3, n. 1, 2023.

OLIVEIRA, A. C. M. de. **Desafios da efetividade na proteção das mulheres: reflexões sobre a Lei Maria da Penha**. 2025. 40 f. Monografia (Graduação em Direito) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); DEUTSCHE, W. ONU apela por proteção para mulheres durante isolamento social. **Notícias UOL**, 06 abr. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/deutschewelle/2020/04/06/onu-apela-por-protacao-a-mulheres-duranteisolamento.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2025.

OSTERNE, M. S. F. Violência contra a mulher: estruturas patriarcais, relações de gênero e a (re)significação do conceito de vida privada. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 4, n. 8, p. 163-175, 2006.

PEIXOTO, A.C.O.; DIAS JÚNIOR, C.M. Análise da eficácia das medidas protetivas na redução da reincidência de violência contra mulheres. **LUMEN ET VIRTUS**, São José dos Pinhais, v. XVI, n. XLVII, p. 3875-3891, 2025.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-17, 2020.

PERUGINI, A. et al. **Mapa da violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 2018.

QUEIROZ, I.S. Região Metropolitana do Cariri Cearense, A MetrÓpole Fora do Eixo. **Mercator**, Fortaleza, v. 13, n. 3, p. 93-104, set./dez. 2014.

SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, vol. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, H. **Violência de gênero no Brasil contemporâneo**. In: VARGAS, M. M. (orgs.) *Mulher brasileira é assim*. Brasília: Rosa dos Tempos – NIPAS/UNICEF, 1994.

SAFFIOTI, H. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n.2, p. 59-79, 1997.